

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais da saúde como infração sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. A inobservância da obrigação prevista no caput constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções prevista em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, verificou que a subnotificação das doenças que devem obrigatoriamente ser notificadas gera uma série de distorções no sistema coletivo de saúde. As políticas e ações públicas da área são, muitas vezes, direcionadas pelos dados, indicadores e outras informações constantes dos sistemas de informação.

Porém, nem sempre os sistemas espelham a realidade, nem de forma aproximada. As deficiências hoje existentes no Sinan e no Sinitox

constituem sérios obstáculos para que a realidade seja vista pelos gestores e pela sociedade. Esse quadro precisa ser modificado. Os profissionais da saúde exercem um importante papel perante o cidadão, mas não podem ficar limitados ao atendimento pessoal. Outras obrigações, de caráter formal, mas de importância superior a imaginada por esses profissionais, precisam ser observadas.

A saúde coletiva depende muito dessa contribuição dos profissionais de saúde. Como visto pela Subcomissão dos agrotóxicos, a presença da subnotificação mascara os problemas, revela-os de forma muito superficial e esconde, assim, a real dimensão de uma falha ou deficiência.

O presente projeto objetiva eliminar tal observância, ao criar possibilidade legal para que o profissional relapso na função de informar a ocorrência de determinadas moléstias, possa ser responsabilidade na esfera administrativa.

Ante o exposto, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente